



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.446, da Comarca de FORMIGA, sendo Apelante: JOÃO BOSCO GOMES e Apelado: DIRCEU BUENO DA FONSECA.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de junho de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente sem voto.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSON, Revisor.

---

JUIZ NEY PAOLINELLI, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) João Bosco Gomes impetrou mandado de segurança contra ato do Delegado Regional de Polícia de Formiga porque este determinara a apreensão de vinte reses de sua propriedade. Notificada a autoridade policial informou que determinara a apreensão em virtude de inquérito na cidade queixa formulada por Everaldo Leão de Rezende (fls. 34TA). A Dra. Promotora de Justiça opinou pela concessão de segurança (fls. 39vTA) mas o MM. Juiz a negou. Veio a tempo a apelação onde alega que o MM. Juiz não examinou as provas dos autos. A fls. 91/94 TA acórdão do Eg. Tribunal de Justiça onde se concede ao impetrante segurança contra ato idêntico e referente ao mesmo gado. A douta Procuradoria opina pela concessão de segurança - processamento regular.

b) Dou provimento à apelação. Na realidade o recorrente provou a aquisição regular do gado e a autoridade policial não relata ou informa quanto à existência de qualquer crime à qual se vinculasse tal aquisição.

As informações de fls. 34/35TA apenas falam de uma compra e venda entre Everaldo e Lino, e não se sabe por que dito Everaldo se diz vítima. No relatório do delegado inexiste sequer menção ao ardil ou fraude praticada por Lino. Este apenas não pagou e isto é matéria para ação de cobrança ou execução conforme o título dado ao vendedor.

O que importa é que inexiste uma relação qualquer entre o impetrante e o indiciado no inquérito. O Delegado não alega qualquer vinculação do apelante com o indiciado e não caracteriza a relação que o gado objeto deste mandado teria com



a chamada vítima. Em suas informações de fls. 34/35 nada diz de preciso de sorte a ensejar uma medida violenta a arranhar o direito de propriedade.

c) O Eg. Tribunal de Justiça examinou espécie idêntica, concernente a 50 reses componentes do mesmo lote de 70 adquiridas pelo apelante (fls. 12TA, fls. 92/93TA). Aqui se cuida das restantes 20 (vinte) reses. (fl. 11).

Tenho que, a exemplo da Eg. Primeira Câmara do Colendo Tribunal de Justiça, se deva conceder a segurança para o fim de levantar a constricção policial e determinar a entrega do gado ao recorrente e para este fim dou provimento e concedo a segurança.

Custas na forma da lei."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSOON:

"Realmente, o ato da autoridade policial se constituiu em arbitrário e ilegal, excedendo-se os limites do legítimo exercício de sua nobre função.

De suas próprias informações nada se conclui que possa incluir o ora impetrante em suas investigações e que ensejasse a apreensão das apontadas reses.

Pela documentação acostada aos autos, observamos que tal ato violou direito líquido e certo de João Bosco Gomes.

Se Everaldo vendeu o gado para Lino e este não lhe pagou, evidente qualquer desvinculação entre Everaldo e um terceiro e, em especial, com o impetrante.

Com o Em. Relator. Dou provimento para conceder a segurança."

O SR. JUIZ NEY PAOLINELLI:

"O ato da autoridade indigitada de coatora,



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.446 - FORMIGA - 24.06.86

- 3 -

promovendo a apreensão de semoventes de propriedade indiscutível do apelante, sem aparente motivo justificável, revela-se violador de direito líquido e certo, amparável pela via peregrina do mandado de segurança.

Provendo a apelação, concedo a segurança, acompanhando o relator."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."